



Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº .....612...../2014**  
**100ª SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de setembro de 2014**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1966/2012**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201204076-9**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª - INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: INDÚSTRIA TEXTIL ITAJAÍ DO NORDESTE LTDA**  
**RELATORA: CONS. ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DISCORDÂNCIA DA NULIDADE PROCLAMADA EM PRIMEIRO GRAU. RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA SINGULAR. RECURSO PROVIDO.**

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado deixou de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente as operações com mercadorias e prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação, nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010.

Dispositivo infringido: Art. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto n 7 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei n 7 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 293.558,46.

Nas informações complementares de fl. 03, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal n 7 2012.10565 (fl. 04); Termo de Início de Fiscalização n 7 2012.08675 (fl. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização n 7 2012.12269 (fls. 07).

A infração está embasada na documentação acostada às fls. 08 a 15 dos autos.

O contribuinte foi revel, conforme fl. 18.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **NULIDADE** da ação fiscal em face do fato do Auto de Infração ter sido lavrado por autoridade impedida para a prática do ato, sendo esses atos destituídos de validade jurídica, ao tempo em que também recorreu ao egrégio Conselho de Recursos Tributários para que reforme ou confirme esta decisão, conforme fls. 19 a 23.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 656/2013 (fls. 33 a 35) sustentou a discordância da nulidade proclamada em primeiro grau e recomendou o retorno dos autos a instância singular, a fim de que seja analisado o mérito da lide. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fl. 39.

A decisão que consta na Ata da 100ª Sessão Ordinária foi unânime em conhecer o Recurso interposto, para não acatando a preliminar de nulidade argüida pela 1ª Instância, determinar o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, com base no art. 85 da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 40 a 42.

É o Relatório.

### **IVOTO DO RELATOR**

A peça inaugural do presente processo descreve que o contribuinte, acima nominado deixou de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente as operações com mercadorias e prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação, nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010.

A Consultoria Tributária, após analisar o processo em questão, concluiu que a decisão de Nulidade proferida pela Primeira Câmara de Julgamento não merece prosperar, uma vez entender que o Termo de Início, objeto da nulidade, apresenta-se de forma clara, com referência ao período fiscalizado (01/01/2007 a 31/12/2011) e menção dos itens das notas fiscais e dos inventários do período.

Salienta, ainda, que a empresa autuada obteve autorização para impressão de documentos fiscais NF – tipo 1 e livros fiscais em 05/11/97, ou seja, o contribuinte passou a ser usuário do sistema eletrônico para a emissão de documentos fiscais a partir da referida data.

O Auto de Infração fora lavrado em Abril de 2012, com referência ao período 01/2007 a 12/2010.

Dessa forma, resta claro que o fato de o autuante ter solicitado ao contribuinte “arquivos eletrônicos” por meio do Termo de Início de Fiscalização n 2012.08675 (fls. 05), não invalida o pedido, tampouco a acusação fiscal.

Desta forma, necessário se faz o RETORNO do presente processo administrativo à Célula de Julgamento, para a apreciação do mérito e emissão de novo julgamento.

É o Voto.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido: **INDÚSTRIA TEXTIL ITAJAÍ DO NORDESTE LTDA.**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, determina o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, com base no art. 85 da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, e adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de 11 de 2014.

*Francisca Maria de Sousa*

**PRESIDENTE**

*Alexandre Mendes de Sousa*

**CONSELHEIRO**

*Manoel Marcelo Augusto Marques Neto*

**CONSELHEIRO**

*Ana Luísa Filgueiras Menescal*

**CONSELHEIRA RELATORA**

*Antônio Gilson Ayagão de Carvalho*

**CONSELHEIRO**

*Sandra dos Rêgo*

**CONSELHEIRA**

*Jose Gonçalves Feitosa*

**CONSELHEIRO**

*Vanessa Albuquerque Valente*

**CONSELHEIRA**

*Pedro Elenório de Albuquerque*

**CONSELHEIRO**

*Mateus Miana Neto*  
**Procurador do Estado**